

Orientações Consultoria de Segmentos ICMS retido por substituição tributária – Operação antecedente - MG

30/12/2014



Sumário

1.	Questão
	Normas apresentadas pelo cliente
	Análise da Consultoria
	Conclusão
5.	Informações Complementares
	Referências
	Histórico de Alterações



1. Questão

Nesta orientação será abordado sobre retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária antecedente nas operações interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio ao destinatário mineiro.

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente, localizado no estado de Minas Gerais, recebe mercadoria na qual é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributaria antecedente. Nessa operação como ele irá recolher o ICMS em nome do seu fornecedor, solicita que o sistema realize a subtração do valor do ICMS na duplicata devida na operação.

Foi enviado como embasamento a sua solicitação o Protocolo ICMS nº44 de 05/04/2013, Protocolo ICMS nº68 de 26/07/2013 e Decreto Estado MG 46.646/2014.

Abaixo nos foi enviada uma consulta realizada ao fisco mineiro sobre sua solicitação.

DETALHES CONSULTA

Consulta:	2194556
Data:	27/11/2014 08:38:05
UF do questionamento:	MG
Pergunta:	Prezado Jorge, bom dia. Com relação a sistemática para o meu fornecedor de alumínio emitir a nota fiscal para mim, como deveria ser ex: Hoje, se ele me vendesse alumínio a um valor final de \$100.000, a nota fiscal teria todos os destaques do valor da mercadoria, base do imposto e o imposto destacado de 12%. Eu faria o crédito do mesmo por se tratar de minha matéria prima, e no dia 15 do mês seguinte faria o pagamento do imposto através da apuração do débito e crédito do mês anterior. Com o protocolo 44, o fornecedor emitirá esta nota fiscal da mesma forma, ou deveria emitir a nota fiscal apenas de \$88.000, e no caso dos \$12.000 que eu terei que pagar no mês seguinte, como ele entra na apuração, pois tenho que ter direito ao crédito, pois estou fazendo o desembolso e trata-se de aquisição de matéria prima. Poderia me informar quais deveriam ser os procedimentos a serem executados pelo fornecedor e por mim que estou recebendo a mercadoria (não podemos conversar por telefone também?) E gostaria que você conversasse e explicasse para a Gláucia seu entendimento sobre o protocolo, pois para ela, eu não teria nenhuma mudança no procedimento de recebimento das notas fiscais, pois para ela, o protocolo se aplicaria a mim se eu fosse industrializar e retornar o produto. Obrigada Cláudia
Consultor:	JORGE LUIZ DE ALMEIDA
Área:	ICMS/IPI/ISS
Data:	27/11/2014 10:44:26
	_

Consultor.	JORGE LOIZ DE ALMEIDA					
Área:	ICMS/IPI/ISS					
Data:	27/11/2014 10:44:26					
Resposta:	Prezada Claúdia, Com advento do Decreto 46.646/14, redação nova dada ao art. 123 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG,a partir de 1º/12/2014, caberá ao destinatário ao destinatário mineiro (GIBBS), a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS, por contribuintes localizados nos Estados da Bahia, Paraná, Rio de Janeiro ou de São Paulo. Muito embora, o Protocolo, não estabeleceu procedimentos fiscais em relação a NF, assim como os fiscos					



consignatários, mas, á luz da legislação tributária, por tratar de substituição tributária ANTECEDENTE " PARA TRÁS", é do nosso entendimento, que a referida nota fiscal deverá ser emitida com a base de calculo e o valor do ICMS, devendo informar nos dados adicionais da referida nota fiscal, o seguinte: ICMS A SER RETIDO E RECOLHIDO PELO ADQUIRENTE, Á FAVOR DO FISCO DE ORIGEM "MG", CONFORME PRECEITUA O PROTOCOLO ICMS 44/2013 C/C ART. 123 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/MG". A referida operação aplica-se em relação a qualquer NATUREZA DEREMESSA, dos produtos mencionados no Decreto 46.646/14 e Protocolo 4/13, exceto na REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS(§ único do art. 1º do Decreto 46.646/14. Exemplo P/NF: Produto R\$ 100.000,00 - BC 100.000,00 - ICMS DEBITO R\$ 12.000,00 Jorge

-- A resposta acima está em conformidade com a legislação vigente nesta data. --

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

O Protocolo ICMS nº44 de 05/04/2013 estabelece o seguinte:

Publicado no DO em 10 abr 2013

Estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

Considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais realizadas entre os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, com desperdícios e resíduos, inclusive a sucata, dos metais cobre, níquel, chumbo, zinco, estanho e alumínio, e quaisquer outras mercadorias classificadas respectivamente nas subposições NCM/SH 7404.00, 7503.00, 7802.00, 7902.00, 8002.00, 7602.00, bem como alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM/SH 7601, fica atribuída ao estabelecimento industrializador destinatário, na condição de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido em relação às operações antecedentes.

§ 1º A base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída do estabelecimento do substituído, acrescido, quando for o caso, do valor do transporte.



- § 2º O imposto devido, relativamente às operações interestaduais, deverá ser recolhido mensalmente em favor da unidade federada de origem, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada do produto no estabelecimento industrial, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais GNRE ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada remetente.
- § 3º Para o recolhimento de que trata o § 2º, a unidade federada remetente poderá exigir a inscrição do estabelecimento industrializador destinatário.
- § 4º O disposto neste protocolo não se aplica nas operações de remessa para industrialização por conta e ordem do remetente de alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM/SH 7601. (Parágrafo acrescentado pelo Protocolo ICMS Nº 68 DE 26/07/2013).

Clausula segunda. Nas operações interestaduais realizadas entre os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo com os produtos classificados nos capítulos 74, 75, 76, 78, 79 e 80 da NCM/SH, fica autorizada a fiscalização no estabelecimento da unidade federada remetente, pelo fisco da unidade federada de destino.

Cláusula terceira. A fiscalização do estabelecimento remetente será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas nas operações, condicionando-se a do Fisco da unidade da Federação de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

- § 1º O credenciamento prévio previsto nesta cláusula será dispensado quando não atendido o pedido de credenciamento realizado pelo estado de destino das mercadorias pela segunda vez em pedidos concomitantes e realizados no prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 2º No caso do item anterior, deverá ser emitido comunicado formal à Secretaria da Fazenda da localidade do contribuinte, o qual deverá conter, além da precisa identificação do contribuinte:
- I a identificação das solicitações não atendidas anteriormente;
- II a data e hora da visita que será realizada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;
- III a identificação das autoridades fiscais que realizarão as visitas.
- § 3º Em qualquer situação, caso a presença física da autoridade fiscal do fisco de destino das mercadorias junto ao contribuinte remetente transcorra sem a presença da autoridade fiscal do Estado onde se encontra situado, a fiscalização do Estado de destino das mercadorias deverá:
- I determinar a presença das suas autoridades ao estabelecimento do contribuinte, situação que deverão ser franqueadas as instalações da empresa à autoridade fiscal presente;
- II manter em site institucional da Secretaria da Fazenda informação disponível ao contribuinte que contenha identificação dos Agentes Fiscais designados para a ação fiscal e a designação dos trabalhos, de forma que o contribuinte possa certificar-se da regularidade da ação, bem como da identificação dos agentes.

Cláusula quarta. Este protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

O Protocolo ICMS nº 68 de 26/07/2013 alterou o Protocolo nº44 conforme abaixo:

Publicado no DO em 30 jul 2013



Altera o Protocolo ICMS 44/2013, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.

Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica incluido o § 4º à cláusula primeira do Protocolo ICMS 44, de 5 de abril de 2013, com a seguinte redação:

"§ 4º O disposto neste protocolo não se aplica nas operações de remessa para industrialização por conta e ordem do remetente de alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM/SH 7601.".

Cláusula segunda. Ficam estendidas aos Estados de Minas Gerais e do Paraná as disposições do Protocolo ICMS 44, de 5 de abril de 2013.

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeito em relação ao Estado de Minas Gerais a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

O Decreto 46.646/14 do estado de Minas Gerais alterou o regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, conforme abaixo:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 44, de 5 de abril de 2013, Decreta:

Art. 1º AParte 1 do Anexo XVdo Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo XXII com a redação que se segue:

"CAPÍTULO XXII

DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, INCLUSIVE A SUCATA, DOS METAIS COBRE, NÍQUEL, CHUMBO, ZINCO, ESTANHO E ALUMÍNIO; ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS, ALUMÍNIO NÃO LIGADO, LIGAS DE ALUMÍNIO, INCLUSIVE A GRANALHA DE ALUMÍNIO

Artigo 123. O estabelecimento industrial situado no Estado da Bahia, Paraná, Rio de Janeiro ou de São Paulo fica responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pela entrada decorrente de operação interestadual com as seguintes mercadorias remetidas por contribuinte situado neste Estado:

I - desperdícios e resíduos, inclusive a sucata, dos metais cobre, níquel, chumbo, zinco, estanho e alumínio, e quaisquer outras mercadorias classificadas respectivamente nas subposições NBM/SH 7404.00, 7503.00, 7802.00, 7902.00, 8002.00, 7602.00;



II - alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NBM/SH 76.01.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput não se aplica na hipótese de operação de remessa para industrialização por conta e ordem do remetente nem nas operações de transferência de alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NBM/SH 76.01."

Art. 2°O inciso V doart. 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMSpassa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 46. (...)

V - o dia 10 (dez) do mês subsequente:

(...)

c) ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, na hipótese do art. 123 desta Parte;

(...) ." (nr)

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 10 de novembro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil. ALBERTO PINTO COELHO DANILO DE CASTRO MARIA COELI SIMÕES PIRES RENATA MARIA PAES DE VILHENA LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA

O referido decreto alterou, com efeitos a partir de 1º.12.2014, o RICMS/MG para dispor sobre os procedimentos relativos à substituição tributária do ICMS nas operações interestaduais com desperdícios e resíduos, inclusive a sucata, dos metais de cobre, níquel, chumbo, zinco, estanho e alumínio; alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio. Ademais, foi estabelecido o prazo para o recolhimento do imposto devido na operação supracitada.

4. Conclusão

Assumindo as regras da legislação, de acordo com o Decreto 46.646/14, a partir de 1º/12/2014, caberá ao destinatário mineiro, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, nas operações realizadas, por contribuintes localizados nos Estados da Bahia, Paraná, Rio de Janeiro ou de São Paulo.

Entende-se que por tratar-se de substituição tributária antecedente "Para trás", a nota fiscal deverá ser emitida com a base de calculo e o valor do ICMS, devendo informar nos dados adicionais da referida nota fiscal, o seguinte: "ICMS a ser retido e recolhido pelo adquirente, à favor do fisco de origem "MG" conforme Protocolo ICMS 44/2013 C/C ART. 123 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG". A operação aplica-se em relação a qualquer NATUREZA DE REMESSA, dos produtos mencionados no Decreto 46.646/14 e Protocolo 44/13, exceto na REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS (§ único do art. 1º do Decreto 46.646/14).

Por fim, declaramos ser pertinente a solicitação do cliente, pois nessa operação como ele irá recolher o ICMS em nome do seu fornecedor, esse valor deverá ser subtraído da duplicata devida na operação, ou seja, como o ICMS é um imposto por dentro o valor total do documento fiscal não muda, entretanto o valor será dividido entre o fornecedor e o fisco.



Nosso entendimento vai ao encontro à resposta fornecida pelo fisco mineiro.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Não há informações complementares a acrescentar.

6. Referências

- http://www.fiscosoft.com.br/g/6mgu/decreto-do-estado-de-minas-gerais-n-46646-de-10112014
- http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253175
- http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=256949

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
JDT	30/12/2014	1.00	ICMS retido por Substituição tributária – Operação antecedente - MG	TRGEJO